



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CÉP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSO IMPETRADO

Referência: Processo Licitatório N° 091/2013 - Pregão Presencial RP N° 053/2013

Recorrente: TIM Celular S/A.

Contrarazoante: CLARO S/A.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço móvel pessoal (SMP), nas modalidades de serviços de e-mail móvel, serviços de acesso internet móvel, serviços de acesso GPRS/EDGE/3G, serviços de controle de gastos móveis e comodato de aparelhos e modems.

Senhores Representantes,

Em análise aos autos do Processo a mim encaminhado para apreciação de recurso interposto, contrarazão, bem como da decisão do condutor da sessão pública do certame em epígrafe, verifico a regularidade do procedimento e acato a decisão da Pregoeira, nos termos em que foi prolatada, CONFIRMANDO A **INABILITAÇÃO** da recorrente, a empresa TIM Celular S/A e ratificando como vencedora do certame a empresa CLARO S/A.

Pelo prosseguimento do feito.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal

Lagoa Santa, 26 de julho de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO

Referência: Processo Licitatório N° 091/2013 - Pregão Presencial RP N° 053/2013

Recorrente: TIM Celular S/A.

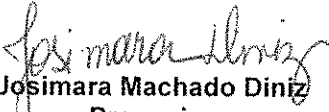
Contrarazoante: CLARO S/A.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço móvel pessoal (SMP), nas modalidades de serviços de e-mail móvel, serviços de acesso internet móvel, serviços de acesso GPRS/EDGE/3G, serviços de controle de gastos móveis e comodato de aparelhos e modems.

Senhores Representantes,

1. Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa acima referenciada, contra decisão adotada no Pregão em epígrafe, bem como a contra razão impetrada pela empresa Claro S.A.;
2. Considerando o constante no Parecer expedido pela Assessoria Jurídica, datado em 26 de julho de 2013, parte integrante deste documento, o qual embasou a decisão proferida;
3. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório.
4. Portanto, cientifique-se ao recorrente e à contrarazoante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei e, ainda submeta-se os autos à Autoridade Superior.

Lagoa Santa, 26 de julho de 2013.


Josimara Machado Diniz
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo: 091/2013
Pregão: 053/2013

Lagoa Santa, 26 de julho de 2013.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto pela empresa TIM Celular S/A em face da sua inabilitação na sessão do Processo Licitatório de nº. 091/2013, Pregão de nº. 053/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço móvel pessoal (SMP), nas modalidades de serviços de e-mail móvel, serviços de acesso internet móvel, serviços de acesso GPRS/EDGE/3G, serviços de controle gastos móveis e comodato de aparelhos e modems.

A empresa Claro S.A apresentou contrarrazões.

Cumpra salientar que a presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Conforme sessão realizada no dia 16/07/2013, a Recorrente foi inabilitada pelos seguintes fundamentos:

“(…) Desta forma passou-se à abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa TIM Celular S/A, a documentação foi rubricada pela Pregoeira e, após análise verificou-se que a empresa apresentou a Prova de Regularidade para com a Fazenda Pública Municipal – Certidão de Tributos Mobiliários, subitem 9.3.7 do edital, positiva contrariando o subitem 9.6 do ato convocatório. Assim, a empresa TIM Celular S/A, foi declarada inabilitada.(…)”

Pois bem, em relação aos documentos a serem apresentados pelas licitantes referentes à regularidade fiscal e trabalhista, o item 9.6 do instrumento convocatório possui a seguinte vedação:

“9.6 Não serão aceitas certidões positivas de débito, exceto quanto constar da própria certidão ressalva que autorize sua aceitação.”

8



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme fls. 547, a Recorrente apresentou *Certidão de Tributos Mobiliários* expedida pela Prefeitura de São Paulo, na qual está expresso que trata-se de documentos positivo, com a seguinte conclusão: "... certifico finalmente que a presente certidão é positiva não comprovando regularidade fiscal do contribuinte perante a Fazenda Pública do Município de São Paulo."

Assim, não se trata de excesso de formalismo, mas de exigência prevista no instrumento convocatório que resguarda a Administração Pública, haja vista que não pode haver risco ao contratar empresas que não cumprem com suas obrigações com a Fazenda Pública.

Além disso, as certidões exigidas são requisitos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, previstos na própria Lei 8666/93, em seu art. 29, inciso III:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)"

Nessas circunstâncias, aceitar suas alegações, desrespeitaria os dispositivos do edital e da Lei 8.666/93, além dos princípios licitatórios, dentre os quais o *do instrumento convocatório* e da *vinculação ao edital e igualdade*.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

O respectivo princípio é perfeitamente explicado pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital.”

E ainda, Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação é lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”(fl. 73)

E ainda, realizado o respectivo edital, exaure-se o poder discricionário da Administração Pública, a qual deverá limitar suas decisões aos seus dispositivos:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, com regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

(...)

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

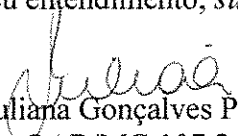
qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. f. 73)

Ainda, como bem ressaltou a Recorrida em suas contrarrazões, “o último lance da **CLARO** foi de R\$ 14.195,00, onde será necessário o ajuste para o piso de R\$ 14.189,25 contra o preço proposto pela TIM de R\$ 14.189,00, sendo assim ficaremos apenas R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) a mais que o lance da TIM, não comprometendo a Administração em um valor muito além da operadora inabilitada e que não cumpriu os requisitos de habilitação.”

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada e tendo em vista as exigências previstas do instrumento convocatório e na Lei 8.666/93, em especial, art. 29, inciso III, opino pelo indeferimento do recurso.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245